



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE**

Nota Técnica nº 2/2024/CGIMP/DIBIO/ICMBio

Brasília-DF, 25 junho de 2024

Assunto: Análise de Impacto Regulatório de proposta de alteração do art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010.

1. DESTINATÁRIO

Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - Dibio

2. INTERESSADO

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA

Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

3. REFERÊNCIA

- 3.1. [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- 3.2. [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências.
- 3.3. [Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007](#), que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes.
- 3.4. [Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011](#), que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- 3.5. [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
- 3.6. [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.
- 3.7. [Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010](#), que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão

responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

3.8. [Instrução Normativa Conjunta nº 08, de 27 de setembro de 2019](#), que estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama relacionados à Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal.

4. FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA/PARECER

4.1. A presente análise visa atender a demanda veiculada pelo Ofício nº 2972/2024/MMA ([18957551](#)), que requisitou a análise impacto regulatório (AIR) ou a justificativa para a sua dispensa na proposta de Resolução apresentada por este ICMBio para alteração do art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010.

4.2. A Informação Técnica nº 3/2023-CGIMP/DIBIO/ICMBio ([14960201](#)) apresenta breve contextualização sobre a discussão da proposta de Resolução ora em comento, tendo em vista a atuação de órgão ambiental licenciador estadual por ter emitido licenças ambientais a empreendimento específico sem, contudo, obter a prévia manifestação do ICMBio.

4.3. Em sua defesa ao Auto de Infração, o licenciador alegou inexistência de respaldo legal que impusesse a necessidade de obtenção de autorização ou anuência do órgão gestor da unidade de conservação federal, tendo em vista não tratar de empreendimento sujeito a Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (Rima). Tal dissenso foi objeto de análise da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio no Parecer nº 38/2023/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU ([14894702](#)), que indicou a carência de regulamentação específica em nível nacional da ciência normatizada pelo art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010, tendo em vista que a norma atual não especifica o momento em que a ciência necessita ser prestada, tampouco o prazo para manifestação do órgão gestor da unidade de conservação, concluindo que a norma atual é omissa e traz margem para a realização da ciência posterior, sem que tal fato gere nulidade na licença ambiental emitida.

4.4. O Despacho nº 170/2023/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU ([14894708](#)), acompanhado pelo Despacho nº 685/2023/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU ([14894714](#)), opinaram que o ICMBio fomentasse proposta de alteração normativa junto ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e, por isso, o assunto foi objeto de análise da Informação Técnica nº 3/2023, que opinou a respeito da inocuidade da manifestação posterior do ICMBio no licenciamento ambiental, tendo em vista que a avaliação de impactos seria feita com o empreendimento já instalado ou operando, em que não existiria razões para, por exemplo, requisitar programas de monitoramento com o intuito de diagnosticar o ambiente previamente ao empreendimento, uma vez que a atividade já estaria licenciada.

4.5. Assim, foi encaminhado em novembro de 2023 o Ofício nº 890/2023/GABIN/ICMBio ([16199747](#)) com proposta de norma alterando o art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010.

4.6. Neste momento, o Ofício nº 2972/2024 comunicou que procedeu a oitiva ao Ibama sobre a proposta aventada pelo ICMBio, tendo estas sido apresentadas pela Nota Técnica nº 3/2024/COAES/DILIC ([18957553](#)).

4.7. Desta forma, o MMA solicita deste ICMBio a apresentação da AIR ou a justificativa para a sua dispensa, da qual passo a discorrer neste momento.

4.8. A AIR, normatizada pelo Decreto nº 10.411/2020, define tal análise no art. 2º, I, como "procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que contera informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão". No entanto, o Decreto prevê as hipóteses de dispensa da AIR, quais sejam:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

4.9. Sem prejuízo, o ato normativo de baixo impacto é definido como:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - (...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

4.10. Passando à análise das hipóteses de ato normativo de baixo impacto, ressalto que a proposta de Resolução não aumentará expressivamente custos para os agentes econômicos ou para os usuários (atendendo a premissa da alínea a), pois a proposta busca apenas tornar o procedimento da ciência detalhado dentro do licenciamento ambiental, ao estabelecê-la como prévia à primeira licença ambiental e logo após o recebimento dos estudos ambientais pelo órgão ambiental licenciador. Ressalta-se que os empreendimentos já passam pelo rito de licenciamento ambiental e os estudos ambientais já são elaborados neste procedimento, necessitando o eventual ajuste quanto aos impactos sobre as unidades de conservação. Mesmo assim, estes ajustes não serão significativos, já que os aspectos ambientais da atividade ou empreendimento têm que ser observados necessariamente, incluindo relacionados às unidades de conservação, como a observação aos Planos de Manejo, independentemente do procedimento de ciência a ser adotado.

4.11. Para a hipótese contida na alínea b, a norma não aumentará a despesa orçamentária ou financeira, uma vez que trata de detalhamento de Resolução vigente, havendo, portanto, estrutura administrativa nos órgãos da União, dos Estados e dos municípios que fornece instrumentos para a continuidade da utilização do procedimento de ciência, que, como apresentado anteriormente, está vigente desde 2010 com a edição da Resolução nº 428.

4.12. Sobre a alínea c do art. 2º, II, do mencionado Decreto, a proposta não repercutirá de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais, já que trata da atualização de norma já existente, sendo um aprimoramento de procedimento já amplamente utilizado no Brasil desde a publicação da Resolução Conama nº 428/2010. A norma tem relação com a política ambiental, pois deixará mais claro procedimento já existente, que necessita do controle ambiental, conforme a competência legal de gestão das unidades de conservação, sem prejuízo das competências dos órgãos ambientais licenciadores. A proposta busca, ainda, evitar atrasos na implantação das atividades ou empreendimentos, já que a ciência na fase inicial do licenciamento, bem como a possibilidade de apresentação de medidas mitigadoras, poderá evitar tratativas administrativas entre os órgãos licenciador e administrador de unidade de conservação visando promover a participação deste no licenciamento ambiental. Além disso, com a possibilidade de oferecimento de medidas mitigadoras e estas serem incorporadas no procedimento, evitar-se-á medidas de fiscalização, como embargo ou autuação de obras que causam danos pela ausência de medidas de proteção aos atributos das unidades de conservação.

5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

5.1. Ante o exposto, opino que a AIR pode ser dispensada para a proposta de Resolução atual, que altera o art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010, considerando as definições de baixo impacto constantes no Decreto nº 10.411/2020.

5.2. São estes os subsídios que submeto à consideração superior.

(assinado eletronicamente)

IGOR MATOS SOARES

Analista Ambiental/ Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Avaliação de Impactos



Documento assinado eletronicamente por **Igor Matos Soares, Coordenador(a)-Geral**, em 25/06/2024, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **19026323** e o código CRC **49FF7C56**.

Criado por [02207399192](#), versão 9 por [03025172606](#) em 25/06/2024 17:14:52.